

Brasília, 16 de março de 2022.

Ao Professor

MILTON PINHEIRO

Vice-Presidente do ANDES-SN, em exercício da Presidência

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

NOTA TÉCNICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2022. QUEBRA DE ISONOMIA. CONCESSÃO DE DIREITOS A SERVIDORES DA SAÚDE E DA SEGURANÇA PÚBLICA. PREJUÍZOS AOS DEMAIS SERVIDORES MANTIDOS.

Prezado professor,

1. Trata-se de análise da Lei Complementar nº 191, publicada em 08/03/2022, que alterou o art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, assim como os possíveis efeitos dessa alteração nos direitos dos profissionais abrangidos por esse Sindicato, especificamente no que se refere a anuênios, quinquênios, licenças-prêmio e direitos correlatos.

I – DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. SUPRESSÃO DE DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

2. A Lei Complementar nº 173/2020 restringiu diversos direitos dos servidores públicos, no período de 28/05/2020 até 31/12/2021, em função de auxílio financeiro que seria prestado pela União aos demais entes federados, visando ao enfrentamento da pandemia provocada pelo SARS-CoV-2.

3. Além de prever proibição de aumento de despesas com servidores, o art. 8º da referida Lei trouxe uma limitação específica quanto à contagem de tempo para fins de aquisição de direito a anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e similares, aplicável aos agentes públicos (servidores, empregados e militares), de forma indiscriminada, como se observa do seu texto original:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

www.mauromenezes.adv.br

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Moacir Martins
 Leandro Madureira • Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Rafaela Posserra • Renata Oliveira
 Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal
 Milena Pinheiro • Hugo Moraes • Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr
 Andreia Mendes • Juliana Cazé • Hugo Fonseca • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Karen Couto • Camila Gomes
 Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Grauther Sobrinho • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena • Jean Cesar Santos
 Ranieri Resende • Nathália Ohofugi • Janaina Amadeu • Matheus Resende • Giselle Raulino • Douglas Mota
 Ana Carla Trabuco • Gustavo Galassi • Tom Vasconcelos • Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire
 Thalita Monteiro • Clareana de Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer

www.mauromenezes.adv.br

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

[...]

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

4. As restrições impostas pela norma em questão foram levadas ao Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Naquela ocasião, a Suprema Corte considerou as regras dispostas no art. 8º constitucionais, por unanimidade.

5. Ainda, chegou ao STF o Recurso Extraordinário 1.311.742/SP, que questionava a aplicabilidade do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 a servidor do Estado de São Paulo. O relator, Ministro Luiz Fux, levou ao Plenário Virtual a análise quanto ao reconhecimento da repercussão geral juntamente com o julgamento do mérito, com reafirmação da jurisprudência do STF, em razão das ADIs já apreciadas por aquela Corte.

6. O Ministro Marco Aurélio divergiu do relator, por entender que aquele dispositivo deveria ser analisado posteriormente à definição de existência ou não de repercussão geral, inclusive com oportunidade de sustentação oral, observado o devido processo legal.

7. Entretanto, o mérito foi apreciado no plenário virtual, quando houve confirmação da jurisprudência do STF, ratificando-se assim a constitucionalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173/2020.

II – DA QUEBRA DA IGUALDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2022. CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS. PREJUÍZOS MANTIDOS À MAIOR PARTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

8. Embora o STF tenha reputado o dispositivo levado pelo apelo extraordinário como constitucional, fato é que não houve debate específico da questão de fundo, vez que as ADIs referidas realizaram um estudo geral do art. 8º, inexistindo, pela leitura dos acórdãos, detida análise quanto à compatibilidade do que trata o inciso IX com a Carta da República.

9. Todavia, em função dos julgamentos realizados pela Corte Suprema, os servidores públicos, até então de todas as categorias profissionais e de todas as esferas de poder e da federação, passaram a amargar um prejuízo eterno em suas carreiras, visto que, embora tenham efetivamente trabalhado, não poderiam utilizar o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 na contagem de seus adicionais relacionados justamente ao tempo de exercício no cargo, tampouco para fins de licenças-prêmio.

10. Ocorre que, em 09/03/2022, foi publicada a Lei Complementar nº 191, alterando a redação do art. 8º da LC 173/2020, tão somente para incluir o § 8º, nos seguintes termos:

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.
.....

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Moacir Martins
Leandro Madureira • Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Rafaela Possera • Renata Oliveira
Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal
Milena Pinheiro • Hugo Moraes • Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr
Andreia Mendes • Juliana Cazé • Hugo Fonseca • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Karen Couto • Camila Gomes
Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Grauther Sobrinho • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena • Jean Cesar Santos
Ranieri Resende • Nathália Ohofugi • Janaina Amadeu • Matheus Resende • Giselle Raulino • Douglas Mota
Ana Carla Trabuco • Gustavo Galassi • Tom Vasconcelos • Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire
Thalita Monteiro • Clareana de Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.

11. Embora não possam ocorrer pagamentos retroativos referentes ao adicionais, a contagem do período anteriormente usurpado dos servidores, a despeito do exercício efetivo do cargo, permite o retorno, em janeiro de 2022, ao patamar que deveria, de fato, ser o dos servidores, com a remuneração atualizada minimamente a partir do corrente ano.

12. No entanto, para aqueles não contemplados pela exceção da LC 191/2022, o tempo decorrido entre maio de 2020 e dezembro de 2021 parece não ter existido na carreira dos milhares de profissionais abrangidos pela Lei, em que pese terem trabalhado normalmente.

13. Quanto aos profissionais da educação isso é ainda mais gravoso, se consideradas as inúmeras dificuldades enfrentadas pelos docentes durante a pandemia para manter as atividades educacionais.

14. Além disso, questiona-se qual foi o critério adotado para excetuar apenas os profissionais da saúde e da segurança pública, quando diversos outros se arriscaram de forma semelhante durante os meses mais duros de enfrentamento à pandemia. Ainda, por que não permitir a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, se os servidores públicos, incluindo os profissionais da educação, trabalharam normalmente, por vezes em condições penosas e suportando despesas em seu orçamento para se adaptarem ao formato remoto de trabalho?

15. Importa ressaltar que havia na proposta original um dispositivo que excetuava militares e profissionais da segurança pública, além de outros descritos no texto, da regra referente ao inciso IX, especificamente. No entanto, houve veto presidencial, a pedido do Ministério da Economia e do Ministério da Defesa:

§ 6º O disposto nos incisos I e IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares mencionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, inclusive servidores das carreiras periciais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza

www.mauromenezes.adv.br

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Moacir Martins Leandro Madureira • Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Rafaela Posserra • Renata Oliveira Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal Milena Pinheiro • Hugo Moraes • Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr Andreia Mendes • Juliana Cazé • Hugo Fonseca • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Karen Couto • Camila Gomes Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Grauther Sobrinho • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena • Jean Cesar Santos Ranieri Resende • Nathália Ohofugi • Janaina Amadeu • Matheus Resende • Giselle Raulino • Douglas Mota Ana Carla Trabuco • Gustavo Galassi • Tom Vasconcelos • Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire Thalita Monteiro • Clareana de Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro

urbana, de serviços funerários e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública e aos profissionais de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19, e fica proibido o uso dos recursos da União transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei Complementar, para concessão de aumento de remuneração de pessoal a qualquer título

16. Nas razões de veto, o Presidente da República utilizou contrariedade ao interesse público, pois esse dispositivo não permitiria a economia esperada com a edição da LC nº 173/2020.

17. Agora, em 2022, ano eleitoral, surge uma nova lei, trazendo parte do texto anteriormente vetado, obtendo aprovação do parlamento e sanção presidencial, que excetua civis e militares da saúde e da segurança pública, sem que haja uma razão constitucional ou legal para essa seletividade.

18. Em reportagem disponibilizada pela Agência Câmara de Notícias no site da Câmara dos Deputados¹, o autor do projeto que deu origem à Lei Complementar nº 191/2022, Deputado Guilherme Derrite (PP-SP), afirmou que “*A medida apenas corrige uma injustiça com esses profissionais, que estiveram na linha de frente durante o tempo mais duro da pandemia de Covid-19*”.

19. Ora, a injustiça trazida ao ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 173/2020 afeta a todos os servidores públicos, inclusive aqueles considerados de áreas essenciais e que atuam na efetivação de direitos fundamentais, como a educação. Isso inclusive é ratificado pela própria justificativa do projeto de lei que deu origem à LC 191/2022:

A edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ao disciplinar em seu inc. IX, do art. 8º, a restrição de cômputo de períodos aquisitivos de aquênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, dentre outros mecanismos equivalentes, traçou dispositivo extremamente oneroso aos servidores e em patente dissonância com a exigência da realidade fática e jurídica brasileiras.

Os direitos mencionados decorrem da consecução do exercício diário de atividades por servidores públicos, os quais, durante a decretação de estado de calamidade, em decorrência da

¹ Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/856496-sancionada-lei-que-da-beneficios-a-servidores-da-saude-e-da-seguranca-pelos-servicos-durante-a-pandemia/>

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Moacir Martins
Leandro Madureira • Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Rafaela Posserra • Renata Oliveira
Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal
Milena Pinheiro • Hugo Moraes • Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr
Andreia Mendes • Juliana Cazé • Hugo Fonseca • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Karen Couto • Camila Gomes
Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Grauther Sobrinho • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena • Jean Cesar Santos
Ranieri Resende • Nathália Ohofugi • Janaina Amadeu • Matheus Resende • Giselle Raulino • Douglas Mota
Ana Carla Trabuco • Gustavo Galassi • Tom Vasconcelos • Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire
Thalita Monteiro • Clareana de Moura • Milena Galvão • Talysom Monteiro

necessidade de enfrentamento do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), mantiveram-se no exercício de suas funções, no auxílio direto aos enfermos, inclusive com forte exposição à doença, com forte risco a sua incolumidade física e de seus familiares.

Ocorre que a Pandemia supra produzirá reflexos substanciais na economia, o que fomentou a edição da Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, sobretudo para manter a saúde fiscal-financeira dos Entes Federados.

Nessa inteligência, seria plausível, no atual contexto econômico, a proibição do pagamento de novos direitos mencionados no inc. IX, do art. 8º, adquiridos no período de decretação da Pandemia até 31 de dezembro de 2020, o que geraria significativa economia estatual. **Todavia, não seria adequado que não houvesse o cômputo do período aquisitivo desses direitos**, mormente para os profissionais da Saúde e da Segurança Pública, **seja porque estes servidores mantiveram-se e mantêm-se no exercício de suas funções, seja porque a vedação da contagem afeta seus planos de carreira, influenciando, inclusive, no tempo de pedido de aposentaria.**

Sendo a teleologia da norma gerar forte economia para os entes estatais que disciplina, proibir tão somente o pagamento nesse período para essas categorias que combatem de frente a pandemia, atende à finalidade da Lei Complementar, no período em comento, **sem desnaturar a carreira e os direitos daqueles que ainda, com forte abnegação, desenvolvem suas atividades em prol da sociedade.**

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei. **(grifos inexistentes no original)**

20. Como se observa, na opinião do parlamentar, o disposto no art. 8º, IX, LC n° 173/2020, *“traçou dispositivo extremamente oneroso aos servidores e em patente dissonância com a exigência da realidade fática e jurídica brasileiras”*. De fato essa norma trouxe uma onerosidade excessiva a todos os servidores abarcados pela Lei e não somente àqueles excepcionados posteriormente. Ao analisar toda a justificativa do autor do projeto, não se verifica um único fundamento jurídico com o objetivo de embasar a exceção trazida pela LC n° 191/2022.

21. Essa seletividade se sustenta em apelo populista de apoio aos profissionais de saúde e àqueles da segurança pública, sob o argumento de que arriscaram suas vidas no enfrentamento da

www.mauromenezes.adv.br

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

pandemia. É certo que profissionais de diversas outras carreiras também o fizeram, de forma proporcional às suas funções, como os da limpeza urbana e mesmo os da educação, vez que diversas atividades precisaram ser mantidas de forma presencial, especialmente para dar suporte àqueles que não possuíam recursos para as aulas na modalidade remota.

22. Observa-se, assim, uma patente quebra na igualdade entre os servidores públicos, especialmente se considerados os da esfera federal, que se submetem a um mesmo regime jurídico, mas que agora contarão com um hiato em sua contagem de tempo para fins de pagamentos dos adicionais, ainda que tenham efetivamente estado em exercício nesses 19 meses interrompidos pela LC nº 173/2020.

III – CONCLUSÃO

23. A despeito da interpretação dada pelo STF e considerando que não houve enfrentamento específico naquela Corte do que dispõe o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020, entende-se que a regra desse dispositivo não encontra amparo na Constituição Federal. Ainda, a inovação legislativa trazida pela Lei Complementar nº 191/2022 torna aquele dispositivo ainda mais teratológico, vez que inexistente fundamentação constitucional ou legal para excetuar apenas as categorias profissionais escolhidas.

24. Colocamo-nos à disposição para oferecer quaisquer esclarecimentos adicionais, se necessários.

Brasília, 16 de março de 2022.

LEANDRO MADUREIRA SILVA
 OAB/DF nº 24.298
 Advogado da Unidade Brasília

ROSELÉIA CORDEIRO DOS SANTOS
 Estagiária
 Unidade Brasília